



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 07 / 07 / 19 98
C	<i>Helvino</i>
	Rubrica

99

**Processo** : 10980-011229/96-80  
**Acórdão** : 202-09.713


**Sessão** : 20 de novembro de 1997  
**Recurso** : 01.055  
**Recorrente** : DRJ EM CURITIBA - PR  
**Interessada** : Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda.

**PIS - RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE DE ALÇADA** - O valor da multa de ofício, exonerado em virtude da aplicação do disposto nos incisos I e II do Ato Declaratório (Normativo) nº 01/97, não entra no cômputo do limite de alçada, para efeito de interposição de recurso de ofício, por força do disposto no inciso III desse ato. **Recurso de ofício não conhecido, por falta de objeto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRJ EM CURITIBA - PR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, por falta de objeto.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helvio Escovedo Barcellos.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1997

  
Marcos Vinícius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Antônio Carlos Bueno Ribeiro  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Antônio Sinhiti Myasava e José Cabral Garofano.

CHS/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10980-011229/96-80

**Acórdão** : 202-09.713

**Recurso** : 01.055

**Recorrente** : DRJ EM CURITIBA - PR

## RELATÓRIO

A autoridade monocrática, por ter julgado parcialmente procedente o lançamento de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, a que se refere este processo, reduzindo a multa de ofício de 100% para 75%, o que implicou em dispensa de crédito tributário em montante superior ao seu limite de alçada, recorre de ofício a este Conselho, em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.748/93.

Como fundamento dessa decisão apontou o art. 106, inciso II, letra "c", do CTN e Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 01/97, combinado com o art. 44 da Lei nº 9.430/96.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10980-011229/96-80  
**Acórdão** : 202-09.713

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, o recurso de ofício foi motivado por dispensa de crédito tributário, decorrente da redução da multa de ofício de 100% para 75%, em montante superior ao limite de alçada da Recorrente.

Nos termos do inciso III do Ato Declaratório (Normativo) nº 01/97, o valor da multa de ofício, exonerado em virtude da aplicação do disposto nos incisos anteriores, cujo inciso I refere-se à situação em exame, não entrará no cômputo do limite de alçada, para efeito de interposição de recurso de ofício

Isto posto, não tomo conhecimento do recurso de ofício, por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1997

  
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO